



**MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO N° 2023/01.19.001-AJUR/CMNT

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 002/2022-CMNT
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 002/2022-CMNT**

ASSUNTO: Possibilidade jurídica de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil, por meio de contratação direta por inexigibilidade, para prestar os serviços no âmbito da Câmara Municipal de Nova Timboteua/PA.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA.
SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA CONTÁBIL.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART.
25, DA LEI N° 8.666/93. POSSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do Processo Administrativo n° 002/2022-CMNT para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da viabilidade da contratação direta da empresa **V N G DE LIMA EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ n° 32.557.376/0001-98, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA**, através da modalidade inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, c/c Art. 13, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Consta nos autos: a) Solicitação da contratação e Termo de Referência; b) Proposta e Documentos de Habilitação e Qualificação Técnica; c) Pesquisa de Mercado; d) Prova da compatibilidade de recursos orçamentários; e) Autorização da autoridade competente; e f) Minuta do contrato.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2° da Lei n° 8.666/93.



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

*Art. 25. **É inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Já o art. 13, prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível as assessorias ou consultorias técnicas, vejamos:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Para a contratação direta descrita no inciso II, não basta a indicação de um dos serviços técnicos especializados apontados pelo artigo 13 da lei, é necessária a notória especialização do contratado e a natureza singular do serviço.

O **serviço singular** deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distingam dos demais e o tornem incomum, diferente, insuscetível de comparação ou assimilação por qualquer outro da mesma espécie. Para Marçal Justen Filho:

É problemático definir “natureza singular” especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inciso II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.”
[...] a “natureza singular” do serviço deve ser entendida como



**MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
ASSESSORIA JURÍDICA**

uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.

[...] a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).” (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278).

A contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil para executar e orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal na contabilização da execução orçamentária, financeira e patrimonial, no sentido de zelar pela legalidade dos seus atos, pautada em informações claras, concisas e tempestivas, está ao largo do rol dos serviços técnicos contábeis corriqueiros.

Os Tribunais de Contas estão se tornando a cada dia mais técnico e complexo, surgindo assim necessidade de uma consultoria e assessoria cada vez mais especializada, sobretudo nas áreas contábil e jurídica.

Assim, diante da natureza singular dos serviços de assessoria contábil e financeira, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

O serviço descrito no objeto desta inexigibilidade se faz necessário à satisfação do interesse público, não podendo ser reputado como atuação padrão e comum, de modo a ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Ademais, não basta a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a conexão desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

objeto, ou seja, que a execução do serviço seja de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Quanto a **notória especialização**, o parágrafo primeiro do artigo 25 da Lei 8.666/93, assim define:

Art. 25 [...]

*§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Ao conceituar notória especialização o dispositivo legal encerra com a expressão “que permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Não paira dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação seria o meio viável. A licitação é impossível justamente porque há contrassenso de comparação objetiva entre as propostas.

Desta feita, o gestor público tem a discricionariedade de escolher, dentre os profissionais qualificados, aquele que demonstrar confiança, ou seja, indubitável que a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança de que o serviço a ser prestado por certo profissional será realizado nos exatos moldes e sempre visando o melhor para a Administração Pública.

Logo, entende-se que a contratação de serviços prestados por contador é juridicamente viável, lícita e legítima, devendo ser seguido o rito dos processos de inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, como se induz dos autos, a escolha recaiu sobre a empresa **V N G DE LIMA EIRELI-EPP**, representada formalmente por seu sócio, que a teor dos atestados de capacidade técnica juntados, evidencia-se a experiência em relação ao serviço técnico contábil na área de contabilidade pública, juntando prova documental da prestação de serviços na referida área por longo período e em diversas Câmaras e Prefeituras.



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

Do que dos autos consta, infere-se que a empresa escolhida detém notória especialização, o que materializou a segurança da autoridade administrativa em sua escolha, acrescido, por conseguinte, do aspecto da confiança a lhe inferir que o serviço a ser prestado pela empresa escolhida é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos interesses da administração.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **opinamos** pela **POSSIBILIDADE** da contratação direta, através de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei 8666/93, ante ao preenchimento dos requisitos para a sua concretização.

Quanto a minuta do contrato, verifica-se que os requisitos dispostos no art. 55 da Lei de Licitações encontram-se preenchidos.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Devolvo os autos à Comissão de Licitação para providências.

Nova Timboteua/PA, 19 de janeiro de 2023.

GERCIONE M SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321